



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

173  
A

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE  
IMPLANTAÇÃO DA REDE DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL  
MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS PARA ENFRENTAMENTO DA  
PANDEMIA PROVOCADA PELO CONVID-19.**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 01/2021-SESA/COVID.**

A Diretora Administrativa do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aracati, por ordem da Secretária de Saúde, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da execução dos SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CONVID-19. .



179  
A

## **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O município do Aracati, por meio da Secretaria de Saúde, pretende contratar a instalação de rede canalizada de gases medicinais (Oxigênio, Ar Comprimido e Vácuo), que será utilizada para fornecer os três tipos de gases essenciais no tratamento para COVID-19, em pacientes internados nesta unidade hospitalar.

Tal contratação justifica-se no fato que o Oxigênio possibilitará ofertar aos pacientes diferentes tipos de oxigenoterapia, por meio de: cateter nasal, máscara com reservatório, ventilação não invasiva, capacete ELMO, ventilação invasiva e traqueostomia.

A rede de gases servirá para atender os leitos de internação no Setor de Isolamento para COVID-19, Unidade de Terapia Intensiva e Semi Intensiva para COVID-19, que hoje possui adaptação para fornecimento de gases apenas em 04 leitos com suporte ventilatório do Setor de Isolamento.

A quantidade solicitada será suficiente para atender a demanda dos 25 leitos de Enfermaria; 04 leitos com suporte ventilatório; 10 leitos de Unidade de Terapia Intensiva e 10 leitos de Semi Intensiva, no Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED, seguindo as orientações da RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Cabe ressaltar, que os leitos de UTI e Semi Intensiva, que estão em fase de finalização de instalação, serão destinados ao tratamento de pacientes acometidos pelo vírus no município de Aracati e toda região Leste.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente elevou o estado de contaminação para pandemia. Nesse cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.

A pandemia significa um risco potencial de contaminação da população mundial de forma simultânea como tem alertado a OMS (Organização Mundial da Saúde). Para uma análise realística e contextualizada imperiosa se faz a leitura deste momento que passa os Municípios, Estados, o País, citados diariamente nos boletins do Ministério da Saúde e com suas orientações que revelam a gravidade da situação em todo território nacional.

Assim para oferecer os meios necessários aos administrados, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e adquirir materiais que possibilitem o pronto enfrentamento à situação, por se tratar de contratação num período anormal, de mercado volátil e com comportamento econômico desequilibrado, a lei veio satisfazer a imprevisibilidade da situação.

## **RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

A escolha recaiu em uma empresa especializada em serviços de engenharia, após uma pesquisa de preços em que essa empresa apresentou o menor preço para a execução dos serviços, conforme mapa de pesquisa de preços, anexo.

A empresa selecionada além de apresentar o menor preço, apresentou toda a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e comprovação de



175  
/ 78

atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, foi a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.– CNPJ. 24.380.578/0032-85.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço proposto para a execução dos SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CONVID-19. foi o menor preço obtido pela Administração, ofertado por empresas especializadas, conforme mapa comparativo de preços, anexo, e está de acordo com o orçamento básico elaborado pela Prefeitura de Aracati.

Os recursos financeiros necessários para o pagamento das despesas são provenientes de recursos ordinários do orçamento próprio da Prefeitura Municipal de Aracati na seguinte dotação:

- 1001 – Fundo Municipal de Saúde.
- 10.122.0177.2.091 - 3.3.90.39.00 – Enfrentamento de Emergência na Prevenção e Combate - CONVID-19 (coronavirus) – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Fontes de Recursos:

- 121421000 - Transferência SUS Bloco Manutenção COVID-19
- 1214000000 - Transferência SUS Bloco de Custeio
- 1211000000 – Receita de Impostos e Transferências - Saúde

Assim, diante do exposto, emitimos a presente Declaração de Dispensa a seguir:



176  
/

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 01/2021- SESA/COVID**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO OBRAS E**  
**SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO –**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO. BASE LEGAL:**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 03**  
**DE MAIO DE 2021 E LEI 8.666/93.**

## **1. RELATÓRIO**

Preambularmente, versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro na Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia mundial de 2020. O objeto da presente análise é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE REDE CANALIZADA DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DE AR COMPRIMIDO, OXIGÊNIO E VÁCUO CLÍNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS**, conforme Projeto Básico acostado aos autos, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R\$ 885.685,49 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco Reais e quarenta e nove centavos), sendo essa proposta a mais vantajosa oferecida pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, CNPJ: 24.380.578/0032-85,

R



177  
/ 2

24.380.578/0032-85, conforme prévia pesquisa de mercado juntada aos autos, realizada pelo setor competente.

## 2 – DO MÉRITO

A Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou o pedido, afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor competente encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprir informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pelo setor competente, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

Tal contratação justifica-se no fato que o Oxigênio possibilitará ofertar aos pacientes diferentes tipos de oxigenoterapia, por meio de: cateter nasal, máscara com reservatório, ventilação não invasiva, capacete ELMO, ventilação invasiva e traqueostomia.



178  
A

Cabe ressaltar, que os leitos de UTI e Semi Intensiva, que estão em fase de finalização de instalação, serão destinados ao tratamento de pacientes acometidos pelo vírus no município de Aracati e toda região Leste.

### 3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública ressalvada os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Contudo, o Artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

***“Art. 24. É dispensável a licitação (...)***

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.**

R



179  
R

Nesse diapasão, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 1047, de 03 de maio de 2021, instituiu medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **Covid-19**. Vejamos:

*“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:*

**I - dispensar a licitação;**

*II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e*

*III - prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.*

**Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:**

***I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;***

***II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;***

R



180  
A

*III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência". (Grifamos).*

Em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem-se exigido dos municípios adoção de medidas rápidas e eficazes em relação às compras e contratações públicas. A Medida Provisória nº 1047, de 03 de maio de 2021, foi alcançada como forma de agilizar tais demandas, instituindo inclusive uma nova fórmula para dispensa de licitação (Art. 4º), tornando mais ágeis os procedimentos de compras de bens, de insumos e serviços, inclusive os de engenharia, para atender as demandas decorrentes do COVID-19.

A situação de excepcionalidade desse período está a invocar da mesma forma excepcionalidade nos atos e procedimentos, merecendo destaque a própria Medida Provisória nº 1047 (Art. 12) consentiu até mesmo poder contratar empresa suspensa de participar de licitações ou aquelas declaradas inidôneas para relacionar com o poder público.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Desta forma, procedida a análise da documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2021- SESA/COVID, destinado a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para instalação e montagem de Rede Canalizada de Distribuição de Gases Medicinais de Ar Comprimido, Oxigênio e Vácuo Clínico, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias, e estando este de acordo com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, com suas demais alterações posteriores, e ainda a legislação que regulamentou o combate ao enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, Medida Provisória nº 1047,

R






181  
8

de 03 de maio de 2021, tendo a empresa apresentado a documentação inerente para prova da sua qualificação para execução dos serviços, e tendo o processo cumprido o rito estabelecido no Art. 26, parágrafo único e incisos todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, opinamos ser justificável a referida aquisição, por se configurar como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação emergência de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

É o Parecer SMJ.

Aracati/CE, 1º de Junho de 2021.

  
**José Rubens Pires Feitosa**  
Procuradora Adjunto  
OAB/CE Nº 8.217